

PALESTRA



**PRINCIPAIS CRIMES
CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Prof^{fa} M^a. Simone Foyen

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conceito

Conjunto de órgãos integrados na estrutura administrativa do Estado, encarregado de exercer as funções determinadas pela Constituição Federal e pelas Leis no interesse da coletividade.

Princípios

- Supremacia do interesse público;
- Indisponibilidade do interesse público;
- Constitucionais
 - Legalidade;
 - Impessoalidade;
 - Moralidade;
 - Publicidade;
 - Eficiência.
- Razoabilidade;
- Proporcionalidade;
- Motivação.

Organização

Administração Pública
Direta

União, Estados, Municípios e o DF

Administração Pública
Indireta

Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações

Atividades Paraestatais

Entes autônomos e Organizações Sociais

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dos crimes
contra a
Administração
Pública

Título XI

Dos crimes
praticados
por
funcionário
público contra
a
Administração
Pública em
geral

Capítulo I

**CRIMES
FUNCIONAIS**

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



- Crimes Funcionais -

Conceito de Funcionário Público para fins penais

Artigo 327 do Código Penal

“Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce **CARGO, EMPREGO** ou **FUNÇÃO PÚBLICA**.”

Figura Equiparada

Artigo 327, § 1º, do Código Penal

“Equipara-se a funcionário público quem exerce **CARGO, EMPREGO** ou **FUNÇÃO** em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública.”

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CARGO

Criado por Lei,
com
denominação
própria, em
número certo e
pago pelos
cofres públicos.

EMPREGO

Serviço
temporário, com
contrato em
regime especial
ou pela CLT.

FUNÇÃO PÚBLICA

Abrange
qualquer
conjunto de
atribuições
públicas que não
correspondam a
cargo ou
emprego
público.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA



A **Administração Pública Direta** corresponde à prestação dos serviços públicos diretamente pelo próprio Estado e seus órgãos.

Assim, temos como exemplos os ministérios do Governo Federal, suas secretarias, coordenadorias e departamentos, as secretárias dos estados federativos e dos municípios.

Esses órgãos não possuem personalidade jurídica própria, patrimônio e autonomia administrativa, uma vez que seus orçamentos são subordinados às esferas das quais fazem parte.

Neste sentido, estes órgãos de fato integram essas pessoas federativas (Federação, Estados e Municípios) e são responsáveis imediatos pelas atividades administrativas do Estado.

A Administração Direta corresponde à prestação dos serviços públicos diretamente pelo próprio Estado e seus órgãos.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA



A **Administração Pública Indireta**, por sua vez, é caracterizada por entidades que possuem personalidade jurídica própria, possuindo portanto, patrimônio, autonomia administrativa e orçamento específico para seus fins e de responsabilidade de gestão.

Os exemplos correntes são as **autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista**.

Cada uma dessas entidades, por sua vez, possui algumas características próprias. Vejamos:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

AUTARQUIA

Pessoa jurídica de
DIREITO PÚBLICO

Executa serviços DO
ESTADO

Contratos através de
LICITAÇÃO

ESTATUTÁRIOS

Capital PÚBLICO
DESCENTRALIZADO

INCRA, INSS, UFRJ,
BACEN, INMETRO,
ANATEL, ANVISA, etc.

EMPRESA PÚBLICA

Pessoa jurídica de
DIREITO PRIVADO

Exerce ATIVIDADE
ECONÔMICA

Contratos através de
LICITAÇÃO

CELETISTAS

Capital EXCLUSIVO
DO PODER PÚBLICO

BNDES, EBCT,
IMBRAPA, INFRAERO,
CEF, etc.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Pessoa jurídica de
DIREITO PRIVADO

Exerce ATIVIDADE
ECONÔMICA

Contratos através de
LICITAÇÃO

CELETISTAS

Capital MISTO
(público e privado)

Banco do Brasil,
Petrobrás, etc.

FUNDAÇÃO PÚBLICA

Pessoa jurídica de
DIREITO PÚBLICO

Executa serviços DE
INTERESSE ESTATAL

Contratos através de
LICITAÇÃO

ESTATUTÁRIOS

Capital PÚBLICO
DESCENTRALIZADO

FUNAI, IBGE, Instituto
do Butantã, Memorial
da Amér. Latina, etc.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Não se deve confundir FUNÇÃO PÚBLICA com ENCARGO PÚBLICO (*numus publicum*), como, por exemplo, os curadores e tutores dativos, os inventariantes judiciais, os leiloeiros dativos, o administrador judicial, o síndico da massa falida, visto que, nesses casos, prevalece o interesse privado.



CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Causa de Aumento de Pena

art. 327, § 2º do CP

"A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público"



**CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**



**DOS CRIMES PRATICADOS POR
FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Código Penal (arts. 312 a 325)

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL



- **Peculato** = arts. 312 e 313 CP
- **Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações** = art. 313-A CP
- **Modificação ou Alteração Não Autorizada em Sistemas de Informações** = art. 313-B CP
- **Extravio, Sonegação ou Inutilização de Livro ou Documento** = art. 314 CP
- **Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas** = art. 315 CP
- **Concussão** = art. 316 CP
- **Corrupção Passiva** = art. 317 CP
- **Facilitação de Contrabando ou Descaminho** = art. 318 CP
- **Prevaricação** = art. 319 CP
- **Prevaricação Especial** = art. 319-A CP
- **Condescendência Criminosa** = art. 320 CP
- **Advocacia Administrativa** = art. 321 CP
- **Violência Arbitrária** = art. 322 CP (revogado pelo art. 3º, *i*, da Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade))
- **Abandono de Função** = art. 323 CP
- **Exercício Funcional Ilegalmente Antecipado ou Prolongado** = art. 324 CP
- **Violação de Sigilo Funcional** = art. 325 CP

**DOS CRIMES PRATICADOS POR
FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**



PECULATO

Arts. 312 e 313 do CP

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL



PECULATO arts. 312 e 313 do CP

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O *caput* do artigo 312 do Código Penal contempla o chamado **PECULATO PRÓPRIO**, que se divide em 02 (duas) modalidades:

- **Peculato-apropriação** = art. 312, (1ª parte), CP
- **Peculato-desvio** = art. 312, (2ª parte), CP

Outras modalidades do crime de Peculato estão previstas nos §§1º e 2º do artigo 312 do Código Penal e no artigo 313 do mesmo Diploma Legal. Assim vejamos:

- **Peculato-furto** = art. 312, §1º, CP
- **Peculato-culposo** = art. 312, § 2º, CP
- **Peculato-estelionato** = art. 313 CP
- **Peculato-eletrônico** = art. 313-A / art. 313-B CP

PECULATO

art. 312 do CP



PECULATO APROPRIAÇÃO

art. 312, 1ª parte, CP

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

PECULATO

art. 312 do CP



PECULATO DESVIO

art. 312, 2ª parte, CP

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, **ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:**

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa

PECULATO

art. 312 do CP



PECULATO FURTO

art. 312, § 1º, CP

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, **o subtrai, ou concorre para que seja subtraído**, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

É a modalidade do **Peculato Impróprio**

PECULATO

art. 312 e 313 CP

Atenção

Peculato de uso: é dominante o entendimento de que não existe peculato de uso de coisa fungível (coisa que pode ser substituída por outra coisa).

O fato é atípico



Peculato de uso é ato de improbidade administrativa

art. 9º, § 4º, da Lei nº 8429/92

Nota: Prefeito pratica crime de Peculato de uso
Decreto-lei nº 201/67, art. 1º, inciso II

PECULATO

art. 312 do CP



PECULATO CULPOSO

art. 312, § 2º, CP

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM

art. 313 CP



PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM

(chamado doutrinariamente de PECULATO ESTELIONATO)

art. 313 CP

Art. 313 – Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

DOS CRIMES PRATICADOS POR
FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

CONCUSSÃO

Art. 316 do CP

CONCUSSÃO

art. 316 CP



CONCUSSÃO

art. 316 do CP

Art. 316 – Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

EXCESSO DE EXAÇÃO

art. 316, § 1º, CP



EXCESSO DE EXAÇÃO

art. 316, § 1º, do CP

§ 1º – Se o funcionário público exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber ser indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

- **Meio vexatório**: que cause humilhação, vergonha ou constrangimento;
- **Meio gravoso**: que importe ao sujeito passivo maiores despesas

EXCESSO DE EXAÇÃO

art. 316, § 2º, CP



EXCESSO DE EXAÇÃO

art. 316, § 2º, do CP

§ 2º – Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos

Penal - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Nota: o desvio dos valores em proveito do funcionário público ou de terceira pessoa deve ocorrer **ANTES** de entrar para os cofres públicos, pois, uma vez integrados tais valores, o desvio do valor em favor do agente ou de outrem constituirá **Crime de Peculato**.

DOS CRIMES PRATICADOS POR
FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL



CORRUPÇÃO PASSIVA

Arts. 317 do CP

CORRUPÇÃO PASSIVA

art. 317 CP



CORRUPÇÃO PASSIVA

art. 317 do CP

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

CORRUPÇÃO PASSIVA

art. 317 CP



FORMA MAJORADA

art. 317, § 1º, do CP

§ 1º – A pena é aumentada de 1/3 se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional:

A causa de aumento de pena ocorre toda vez que a conduta do funcionário vai além do recebimento da vantagem indevida, pois ele efetivamente:

- a. retarda a prática de um ato;
- b. deixa de praticar o ato;
- c. pratica o ato infringindo dever funcional

CORRUPÇÃO PASSIVA

art. 317 CP



FORMA PRIVILEGIADA

art. 317, § 2º, do CP

§ 2º – Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena: detenção, 3 meses a 1 ano, ou multa

A causa de diminuição de pena ocorre quando o funcionário público deixa de praticar ou retarda o ato de ofício, não em virtude do recebimento de vantagem indevida, mas para satisfazer aos interesses de terceiros ou para agradar pessoas influentes.

Atenção!!!

O crime de Corrupção Passiva não exige a bilateralidade da conduta do funcionário público em relação ao particular.

Assim, se o funcionário público solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida do particular, **ELE** (o funcionário público) pratica o crime de Corrupção Passiva, independentemente da conduta do particular.

O particular somente responderá por crime se praticar uma das ações nucleares do tipo penal, que são: oferecer ou prometer vantagem indevida
(Corrupção Ativa – art. 333 do CP)

**DOS CRIMES PRATICADOS POR
FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

PREVARICAÇÃO

Art. 319 do CP

PREVARICAÇÃO

art. 319 CP



PREVARICAÇÃO

art. 319 do CP

Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

PREVARICAÇÃO IMPRÓPIA OU ESPECIAL

art. 319-A CP



PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA OU ESPECIAL

art. 319-A do CP

**Art. 319-A – Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:
(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).**

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

ATENÇÃO!!!

O crime de Prevaricação Especial somente se consuma quando a conduta do Funcionário Público (diretor do presídio ou o agente público responsável pela carceragem) for **OMISSIVA** (omissão = deixar). Se a conduta for **COMISSIVA** (ação = fazer), o funcionário público ou o particular que ingressa, promove, intermedia, auxilia ou facilita a entrada de aparelho eletrônico, rádio ou similar, responde pelo crime previsto no artigo 349-A – Favorecimento Real.

Favorecimento real

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.



Fim...

***“É relativamente fácil suportar a injustiça.
O mais difícil é suportar a justiça.”***

H. L. Mencken